

“Nas grandes cidades, a sociedade tem memória curta.”  
(André Maurois, escritor francês, 1885-1967)



## Português de Ofício

### Concordância: adjetivo com substantivo

As gramáticas geralmente definem concordância como o processo por meio do qual adaptamos a palavra determinante ao gênero, número e pessoa da palavra determinada (Bechara). Trata-se de harmonização entre termos, de forma que o texto seja tecido com coerência e clareza.

Em

Só **os** sobreviventes foram realmente deixados sozinhos. (O ano do pensamento mágico, de Joan Didion)

O artigo “os” é determinante porque se posiciona ao lado do nome e o subordina. Nesse sentido, o substantivo “sobrevivente” deverá concordar com o que o artigo determina. Essa sequência harmoniosa tece a escrita.

Observemos o seguinte trecho extraído de um acórdão:

Somente em relação **aos** recursos **especial** ou **extraordinário** é possível ao Tribunal de origem sobrestar o julgamento (...).

No exemplo acima, temos “recursos” (substantivo), que funciona como palavra determinada, cujo sentido é especificado pelo artigo. Assim, temos “recursos” no plural porque o termo que o antecede e o subordina é masculino plural.

Mas a concordância envolve também adjetivos, entre outros termos da oração. A palavra “recursos” tem ainda associada ao sentido proposto pela oração dois adjetivos: **especial e extraordinário**. Ambos exercem papel de determinantes de “recursos”, uma vez que o

especificam.

Eis um paradigma da concordância: harmonia entre determinantes e determinados.

Uma dúvida que pode surgir em relação a esse tipo de construção diz respeito ao uso do plural para o substantivo e do singular para os adjetivos. Pode parecer uma rotura no tecido do texto. Mas não é fato.

Na relação de concordância entre substantivo e adjetivos, de acordo com as regras gramaticais, os adjetivos podem se manter tanto no plural quanto no singular. Veja.

Somente em relação aos recursos [especiais](#) ou [extraordinários](#)...

Provavelmente o redator daquela oração original considerou necessário deixar claro que se trata de dois tipos de recursos: um especial e um ordinário. Para tanto, manteve os adjetivos no singular. Portanto, caros escribas, não é apenas uma questão de certo ou errado, mas de clareza, de precisão comunicativa. Afinal, só queremos mais pontes de comunicabilidade.

Até a próxima!



## **Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNH-e). Você já emitiu a sua?**

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) determinou, por meio da [Resolução n. 687, de 15 de agosto de 2017](#), a implantação da Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNH-e), a partir de 1º de fevereiro deste ano pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

A CNH-e, também denominada de CNH Digital, é uma representação eletrônica da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com a mesma validade do documento em papel. Com a versão digital, a CNH tornou-se o primeiro documento brasileiro de identificação civil com representação múltipla (impressa e digital).

A CNH-e pode ser verificada sem acesso à internet; ou seja, o documento é acessível **offline**, sem necessidade de conexão **wi-fi** ou dados móveis habilitados. Para tanto, é utilizado o aplicativo **Lince**, desenvolvido pelo [Serviço Federal de Processamento de Dados](#) (Serpro), a pedido do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Um dado importante é o de que a CNH-e somente pode ser gerada para os condutores

que possuem a última versão da CNH impressa (emitida a partir de maio de 2017). Isso porque referida versão conta com um **QR Code** (código de barras em 2D, “escaneável” pela maioria dos aparelhos celulares com câmera fotográfica), que evita adulterações. Assim, caso os dados lidos pelo **QR Code** sejam diferentes das informações exibidas na CNH (digital ou impressa), possivelmente se estará diante de uma falsificação.

Já a cópia impressa da CNH Digital, mesmo com a assinatura digital da autoridade de trânsito, tem apenas o valor de cópia autenticada e, portanto, não substitui a CNH impressa original, como documento de habilitação. Enfim, apenas o aplicativo CNH Digital desenvolvido pelo Serpro pode substituir a carteira de habilitação impressa.

Também importante é o fato de que o condutor que possuir uma CNH sem **QR Code** pode solicitar a 2ª via de sua CNH física ou a renovação da CNH, se o documento estiver próximo ao vencimento. Em ambos os casos, a CNH será emitida com **QR Code**, o que também ocorrerá quando requerida alteração de dados no documento de habilitação.

### **A versão digital é gratuita e opcional.**

A versão impressa continuará sendo emitida. Porém, será permitido dirigir apenas com a CNH-e, válida em todo o território nacional. Nesse caso, o condutor deverá ficar atento ao seu **smartphone**, pois, para fim de fiscalização, se o aparelho estiver descarregado, isso equivalerá à ausência de porte da CNH, e o condutor será incurso no art. 232 do [Código de Trânsito Brasileiro](#) (CTB): conduzir veículo sem documento de porte obrigatório.

Primeiro documento de identificação civil digital do cidadão brasileiro, a CNH-e traz as seguintes vantagens:

- praticidade: o usuário vai ter a CNH Digital no aparelho celular que já utiliza no dia a dia, com a mesma fé pública do documento em papel;
- segurança: a CNH Digital é única para cada aparelho celular e traz dados criptografados que asseguram a autenticidade do documento, evitando fraudes e falsificações;
- utilidade: o aplicativo permite criar um PDF exportável do documento, que funciona como cópia autenticada. No futuro, essa identificação poderá ser utilizada por outros serviços de governo eletrônico ou mesmo em situações privadas do portador.

**Mas atenção:** somente um dispositivo poderá estar conectado à CNH Digital. Portanto, o acesso somente é possível por meio de um celular vinculado ao cadastro do condutor no Denatran. Em caso de perda, furto ou roubo do celular, o condutor deverá bloquear a CNH-e no Portal de Serviços do Denatran. É possível também habilitar novo celular para

o qual a CNH Digital será transferida.

Para obter mais detalhes, acesse os sites do [Denatran](#) e do [Detran/MG](#), que elaboraram tutoriais sobre a matéria, dos quais foram retirados os **dados** para este texto informativo.



## Jurisprudência

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 389, §§1º e 2º, da CLT. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GUARDA DE CRIANÇA EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. SHOPPING CENTER. ESTABELECIMENTO COM MAIS DE 30 TRABALHADORAS.** A disposição contida no artigo 389 da CLT encerra preceito de proteção à maternidade e à infância e é fundamental para garantir a prática da amamentação. O dispositivo exige que seja oferecido local para guarda de crianças em período de lactação nos estabelecimentos onde trabalharem mais de trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade. A interpretação literal do vocábulo "estabelecimento", contido no aludido art. 389, § 1º, da CLT, considerando como tal o espaço físico onde se desenvolvem as atividades da empresa ou do empregador, não atende ao objetivo proposto pelo comando legal, especialmente se é certo que a redação foi conferida por Decreto-Lei de 1967, quando a realidade do shopping center nem era conhecida. Por isso mesmo, impõe-se interpretação histórica e sistemática do dispositivo legal com o fim de harmonizá-lo com os princípios de proteção à maternidade e à infância. O TST tem apreciado questões dessa natureza, em demandas similares e reconheceu que o shopping configura sobreestabelecimento com objetivo de administrar a distribuição, dimensionamento e uso dos espaços comuns. E conquanto o réu não explore empreendimento voltado para venda de produtos e serviços, finalidade visada pelos lojistas, não há dúvida quanto ao interesse no incremento das vendas, visto que a própria existência do shopping sustenta-se no sucesso dos lojistas que abriga. E se cabe a ele administrar, distribuir e dimensionar o espaço comum, tal obrigação desdobra-se na responsabilidade em providenciar espaços para a guarda e aleitamento de crianças de todas as trabalhadoras que contribuem para o sucesso do empreendimento (por ele contratadas e também pelos lojistas) considerando a função social da propriedade. Logo, ainda que a obrigação seja imposta a quem não detém a qualidade de empregador formal, atende melhor ao objetivo do legislador a conclusão de que caberá ao shopping responder pela implantação do local de guarda das crianças. A exploração de atividade econômica, além de assegurar a apropriação dos resultados financeiros, impõe encargos sociais, visto que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho e é orientada pela função social da propriedade (artigo 170 da Constituição). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011024-



## Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

### [PORTARIA VTPM N. 1, DE 12 DE JULHO DE 2018](#)

Regulamenta o envio de notificações com Aviso de Recebimento - AR, às expensas da parte interessada, na Vara do Trabalho de Patos de Minas.

(DEJT/TRT3, Cad. Jud., 20/7/2018, p. 7.026-7.027)

### [PORTARIA 5VTUBD N. 1, DE 17 DE JULHO DE 2018](#)

Regulamenta a prática de atos meramente ordinatórios nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal.

(DEJT/TRT3, Cad. Jud., 20/7/2018, p. 5.237-5.239)

### [PORTARIA VTPN N. 1, DE 18 DE JULHO DE 2018](#)

Dispõe sobre a proibição de atendimento processual às partes assistidas por advogados, advogados e terceiros interessados por meio de telefone.

(DEJT/TRT3, Cad. Jud., 25/7/2018, p. 6.978)

### [TERMO DE CONVÊNIO PARA ATIVIDADE FORMATIVA ESPECÍFICA](#)

Termo de convênio que entre si celebram a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (EJTRT3) e Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão Labornal (IEPEL).

### [ANEXO](#)

(DEJT/TRT3, Cad. Adm., 23/7/2018, p. 19)

## Tribunal Superior do Trabalho

### [RECOMENDAÇÃO TST.GCGJT N. 3, DE 24 DE JULHO DE 2018](#)

Recomenda aos Juízes e Desembargadores do Trabalho a observância de procedimentos em relação à prescrição intercorrente.

(DEJT/TST Cad. Jud. 25/7/2018, p. 8-9)

DECRETO N. 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018

Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

(DOU, Seção 1, 25/7/2018, p. 1-2)